

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°1480/84 - PROC.DREC-4531/84

INTERESSADO : MÁRIO MACHADO DE CAMPOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Dermeval Saviani

PARECER CEE N° 1899/84 - CEPG - Aprovado em 21/11/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção do 2° Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1° Grau - Avenida das Amoreiras n°1430 - Campinas - SP, 2ª. DE do mesmo nome, mantido pela Prefeitura Municipal de Campinas, solicita ao CEE a convalidação da matrícula no 2° Termo do 1° Grau Suplevo no ano de 1982 e dos atos escolares posteriormente praticados pelo aluno Mario Machado de Campos, matriculado naquele estabelecimento, no curso supletivo, modalidade Suplência II.

1.2 A vida escolar do aluno é a seguinte:

1.2.1 o aluno cursou as quatro primeiras séries do antigo curso primário no então Grupo Escolar "Felipe Cantúcio" e, em seguida, a 5ª. série (Admissão), concluída em 1966 (fls. 08 e 09);

1.2.2 interrompendo os estudos o mesmo aluno volta em 1982 a matricular-se no 2° Termo do 1° Grau (Suplência II) do 2° Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1° Grau, declarando na oportunidade ter sido promovido na 5ª. série do 1° grau e que, posteriormente, apresentaria o histórico escolar que já havia requerido na escola de origem;

1.2.3 acontece que o aluno, realmente, havia frequentado a antiga 5ª série (Admissão) e não a 5ª. série do 1° grau, como supunha, conforme posterior comprovação pelo histórico escolar do transferência e Certificado apresentado pelo aluno.

1,2,4 o aluno foi promovido nesta escola do 2° para o 3° Termo em dezembro; do 3° para o 4° Termo em junho de 1983 e concluiu o 4° Termo "A" no 2° semestre de 1983.

1.3 A Senhora supervisora de Ensino, considerando que o caso envolve estudos referentes a duas legislações: Lei n°4024/61 e Lei 5692/71, faz uma análise detalhada da situação concluindo que:

"Sob o enfoque da 4024/61, não há amparo legal para a matrícula, mas no que diz respeito a 5692/71, não há ilegalidade, pois considera que os estudos do 5º ano poderiam equivaler à 5ª. série do 1º grau; quanto aos componentes cursados, em termos de conteúdos programáticos, estes seriam pertinentes aos campos de conhecimentos: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências".

Ressalta ainda a Senhora Supervisora que o aluno cursou todos os componentes curriculares obrigatórios; que apresentou condições satisfatórias para prosseguir nos estudos, não havendo fraude ou má fé por parte do interessado e da escola. Manifestou-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pelo referido aluno, na 6ª, série, em 1982 (2º semestre), no 2º Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau - Campinas.

1.4 Em nível de Divisão Regional de Ensino, foi ratificado o parecer exarado pela senhora Supervisora.

1.5 A CEI, após análise do processo, considerando:
- pronunciamento do CEE em casos de matrícula na 6ª. série do 1º grau, após estudos do 5º ano primário;
- que a escola efetuou a matrícula sem observar o contido no Art. 7º da Deliberação CEE 27/71, encaminhou o processo à apreciação do CEE com proposta de regularização da vida escolar do aluno em questão.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 No presente protocolado, a direção do 2º Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau, de Campinas, requer a convalidação da matrícula de Mário Machado de Campos no 2º Termo Supletivo de 1º Grau no ano de 1982, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

2.2 Considerando a manifestação deste Colegiado em casos análogos, somos favoráveis à regularização da vida escolar do aluno.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de MÁRIO MACHADO DE CAMPOS no 2º Termo Supletivo de 1º Grau, no ano de 1982, no 2º Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau de Campinas. Em consequência,

ficam também convalidados os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 07 de outubro de 1984.

a) Cons° Dermeval Saviani
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Sólton Borges dos Reis, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de outubro de 1984.

a) Cons° BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE